

para despesas certas ou variáveis com os serviços militares, o Ministério da Guerra solicitará do das Colónias o seu reforço.

Art. 7.º Compete ao Ministro da Guerra velar por que as verbas consignadas nos orçamentos das colónias colocadas transitóriamente sob a sua jurisdição militar para pagamento de encargos com as forças armadas tenham a aplicação mais consentânea com as necessidades de defesa dessas colónias. Compete igualmente ao Ministro da Guerra, enquanto durarem as actuais circunstâncias, administrar o «Fundo de defesa militar do Império Colonial» de harmonia com as conveniências da defesa das colónias.

Art. 8.º É das atribuições do Presidente do Conselho a resolução das questões que em execução do disposto nos artigos 6.º e 7.º originem discordância entre os Ministérios da Guerra e das Colónias, bem como a resolução por despacho de todos os conflitos de competência a que a aplicação do presente diploma der lugar.

Art. 9.º Fica o Presidente do Conselho autorizado a determinar por portaria, ouvidos os Ministérios da Guerra e das Colónias, todas as providências necessárias ao integral cumprimento do disposto no presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto-lei n.º 32:158

O decreto-lei n.º 31:409, de 21 de Julho de 1941, e o regulamento do regime dos vagões particulares, aprovado pela portaria n.º 9:839, da mesma data, regulam, respectivamente, o exercício de propriedade e as condições de admissão à circulação de vagões de propriedade particular na rede ferroviária nacional, mas não estatuem sobre as condições de exploração desses vagões, quer quando em serviço do tráfego interno, quer quando affectos ao tráfego internacional. Não prescrevem também os mesmos diplomas as obrigações que, em contrapartida das vantagens que usufruem, possam derivar, para os proprietários desses vagões, de possíveis necessidades de interesse público geral e apenas se referem à sua requisição no caso de mobilização militar.

A circulação de vagões das empresas ferroviárias para fora das suas redes foi prevista nas pautas alfandegárias em regime de exportação temporária e está regulada pelos contratos de troca de material entre os caminhos de ferro espanhóis e portugueses.

Nada se encontra, porém, preceituado quanto à saída e ausência da rede nacional dos vagões de propriedade particular matriculados nas empresas ferroviárias portuguesas nem sobre a circulação nos nossos caminhos de ferro de vagões de propriedade particular matriculados nas redes espanholas.

Importa, portanto, regular para todos os vagões particulares — tanto os matriculados em empresas ferro-

viárias nacionais, como os matriculados em caminhos de ferro estrangeiros ao serviço da rede nacional — as condições de exploração do tráfego, quer interno quer internacional, em ordem a alcançar-se, pelo melhor aproveitamento dos fretes e redução dos períodos de rotação, a conveniente utilização do nosso material de transporte, dentro ou fora da rede portuguesa, e do material particular estrangeiro que circule na nossa rede.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A saída e exploração, fora da rede ferroviária nacional, e a circulação e exploração, na rede nacional, de vagões de propriedade particular matriculados em empresas ferroviárias portuguesas, e bem assim a entrada, circulação e exploração, na rede nacional, de vagões de propriedade particular matriculados em empresas ferroviárias estrangeiras ficam sujeitas às disposições do presente decreto-lei e às demais prescrições técnicas e administrativas que forem fixadas em regulamento aprovado por portaria do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sob proposta da Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

Art. 2.º Os vagões particulares matriculados nas empresas ferroviárias nacionais não poderão ser alugados a firmas individuais ou colectivas estrangeiras ou, de qualquer modo, sair da rede nacional sem prévia licença de saída passada pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

§ único. A Direcção Geral de Caminhos de Ferro poderá sempre determinar, mediante aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, o regresso dos vagões ausentes à rede nacional.

Art. 3.º Quando o justifiquem necessidades prementes e inadiáveis de interesse público, as empresas ferroviárias poderão requisitar, por intermédio da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, vagões particulares matriculados na rede nacional para reforçar o seu material de transporte affecto ao serviço público.

§ 1.º A requisição dos vagões será feita em regime de aluguer.

§ 2.º Os preços do aluguer serão estabelecidos entre as empresas e o proprietário do vagão, recorrendo-se à arbitragem na falta de acôrdo.

Art. 4.º Mediante licença passada pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro, as firmas portuguesas poderão utilizar no tráfego internacional vagões matriculados em redes estrangeiras.

Art. 5.º Quando não haja prejuízo para o serviço público, os vagões das empresas ferroviárias portuguesas poderão ser alugados a entidades particulares ou colectivas, com a prévia aprovação da Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

Art. 6.º Os representantes dos proprietários de vagões particulares matriculados no estrangeiro e os arrendatários ou concessionários, sob qualquer título, desses vagões são responsáveis, perante as autoridades portuguesas, por todas as infracções às disposições que vigorem em relação à circulação e exploração desses vagões.

Art. 7.º As infracções às condições reguladoras da entrada, saída, circulação ou exploração dos vagões a que se refere o presente decreto-lei serão punidas com o embargo do vagão e com pena de multa, variável com a gravidade da contravenção, mas que não poderá exceder 20.000\$. A multa será elevada ao dôbro no caso de reincidência.

Art. 8.º As importâncias que forem cobradas, em consequência da aplicação deste decreto-lei, sob a forma de multas, taxas de licenças e emolumentos devidos nos

termos regulamentares constituirão receita do Fundo especial de caminhos de ferro.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1942. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caeiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 10:144

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 28:263, de 27 de Dezembro de 1937, que seja reforçada com 68.000\$ a verba da alínea b), n.º 1), artigo 9.º, do orçamento privativo da Agência Geral das Colónias para o corrente ano económico, aprovado pela portaria n.º 9:948, de 8 de Dezembro de 1941, saindo a contrapartida das disponibilidades das seguintes verbas do mesmo orçamento:

Alínea c), n.º 1), artigo 4.º	4.000\$00
Alínea a), n.º 1), artigo 5.º	4.000\$00
Alínea b), n.º 2), artigo 5.º	4.000\$00
N.º 1) do artigo 10.º	56.000\$00
	<u>68.000\$00</u>

Ministério das Colónias, 21 de Julho de 1942.—O Ministro das Colónias, interino, *Francisco José Caeiro*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:159

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea c) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e do citado artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-

tigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia de 100.000\$, destinado a ocorrer a várias despesas do serviço de racionamento de gasolina, devendo a mesma importância ser adicionada às dotações seguintes do orçamento para o corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

CAPÍTULO 13.º

Instituto Português de Combustíveis

Serviço de racionamento de gasolina

Despesas com o pessoal:

Artigo 264.º — Outras despesas com o pessoal:

2) Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha 20.000\$00

Despesas com o material:

Artigo 265.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Móveis:

a) Máquinas, aparelhos e utensílios . . . 20.000\$00
b) Mobiliário e outros móveis 20.000\$00

Artigo 267.º — Material de consumo corrente:

2) Artigos de expediente e diverso material não especificado 20.000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 269.º — Despesas de comunicações:

2) Telefones:

b) Instalações e outras despesas 5.000\$00

Artigo 270.º — Encargos administrativos:

1) Pagamento de serviços e encargos não especificados 15.000\$00
100.000\$00

Art. 2.º Nos mesmos capítulo e orçamento é anulada a importância de 100.000\$ no n.º 1) «Impressos, incluindo fichas e cadernetas de racionamento» do artigo 267.º «Material de consumo corrente».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1942. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caeiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.